



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003879/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente CONFEDERACAO BRASILEIRA DE HANDEBOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. CFL 68.

Constitui infração prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, § 50, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 09 de junho de 2003) e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Não satisfeitos os requisitos do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, não caberá a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10510.003879/2008-19, em face do acórdão n.º 15-19.807 (fls. 306/324), julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 30 de junho de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da autuação

Trata-se de infração ao disposto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 50, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter apresentado a empresa em epígrafe Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), durante a ação fiscal, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004.

Na fiscalização ora realizada verificou-se, mediante análise dos registros contábeis e das GFIP entregues pelo contribuinte constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, omissão de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais. As contribuições foram cobradas através dos Autos de Infração 37.136.877-4 e 37.186.018-0.

Os levantamentos utilizados foram os seguintes:

- a) **CNG — Contribuintes Individuais não declarados em GFIP:** refere-se a valores pagos a contribuintes individuais — Lei n.º 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, letra "g", combinado com o art. 9º, inciso V, letras "j" e "l" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999 — pela prestação de serviços diversos, constantes da conta "50099-6 — Serviços Prestados Pessoa Física", conforme relação extraída da contabilidade da entidade. A entidade registrou na conta "20115-9 — INSS" os descontos dos contribuintes individuais.

Nos "**Anexos Levantamento CNG**" constam as cópias do livro Razão com a contabilização da relação dos contribuintes individuais contratados por competência, bem como o registro contábil dos descontos efetuados.

As contribuições previdenciárias cobradas são as seguintes:

20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. (art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 1999, com vigência a partir de março de 2000).

11% correspondente à contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, observado o limite máximo do salário de contribuição, a partir da competência 04/2003 (art. 40 da lei n.º 10.666, de 2003).

b) **AC — Ajuda de custo/atletas:** refere-se a valores pagos a atletas a título de ajuda de custo, conforme contabilidade da entidade, conta "50013-0 — Ajuda de custo/Atletas".

A Confederação Brasileira de Handebol, conforme disposto no art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, configura-se em "entidade de prática desportiva formadora", ao recrutar atletas não profissionais, oferecendo-lhes todos os meios para desenvolvimento e aprimoramento técnico de modo a torná-los aptos a participarem de competições em quaisquer níveis.

Na forma do § 4º do citado art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, o pagamento de auxílio financeiro ou ajuda de custo deverá ser efetuado ao atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade.

Os atletas não profissionais firmadores do Termo de Compromisso possuíam mais de 20 anos em 2004, conforme cópias dos documentos de identidade anexadas aos respectivos Termos, ficando, portanto, patente a contratação pela entidade de atletas não profissionais em desacordo com a Lei n.º 9.615, de 1998, (Lei Pele). Desse modo, por estarem em desacordo com o disposto nesta Lei, e pelo não atendimento à condição relacionada no art. 6º, XXIV, § 8º, I, da IN 03/2005, os atletas profissionais em formação foram considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nos "**Anexos Levantamento AC**" constam as cópias da contabilização individualizada dos pagamentos aos atletas, bem como cópias dos Termos de Compromisso dos atletas com os respectivos documentos de identificação.

As contribuições previdenciárias cobradas são as seguintes:

20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, que lhe prestem serviços. (art. 22, inciso I da Lei n.º 8.212, de 1991)

2% correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, II "a" da Lei n.º 8.212, de 1991, conforme alíquota correspondente ao CNAE da entidade.

11% correspondente à contribuição dos segurados incidente sobre o valor da ajuda de custo mensal de cada atleta, na forma dos arts. 20 e 28, da Lei n.º 8.212, de 1991.

O autuado é infrator primário e não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Para correção da falta o contribuinte deverá entregar nova GFIP em cada competência em que façam constar, além das bases já declaradas, as omissões das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

A fiscalização foi atendida pelas Sras. Gerlana Carla Ramos Silva e Valdinete Pereira Santos Lima, respectivamente, Superintendente Financeira e Técnica Contábil da entidade.

Da penalidade

A multa aplicada no presente Auto de Infração está prevista na Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado

com o art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729 de 09 de junho de 2003), perfazendo o valor total de R\$ 50.380,33 (cinquenta mil e trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), correspondente a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no inciso I do art. 284, do RPS (em função do número total de segurados da empresa).

O valor da multa está atualizado nos termos da Portaria Conj.MPS / MF n.º 77, de 11 de março de 2008, publicada no DOU de 12/03/2008, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei n.º 8.212, de 1991 e art. 373 do Decreto n.º 3.048, de 1999 e calculado conforme planilhas de fls. 14/1 5.

Da impugnação

Cientificado pessoalmente do presente AI, em 18/08/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 17/09/2008, conforme fls. 22/71, juntando documentos de fls. 72/136, alegando, em síntese, o que segue:

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 173/222, juntando cópias dos documentos de fls. 223/1556, alegando, em síntese o que segue:

1. Rechaça o impugnante contra as duas causas, apontadas pela fiscalização, geradoras da presente autuação:

- a) falta de declaração em GFIP dos pagamentos efetuados a pessoas físicas.
- b) falta de declaração em GFIP de pagamentos efetuados a atletas, na forma de ajuda de custo.

Afirma com relação à não declaração em GFIP que, ao contrário do afirmado no AI ora impugnado, houve o correto recolhimento dos valores devidos, sem a correta apresentação das GFIP, apenas em alguns casos, o que já está sendo corrigido, como se vê das inclusas planilhas e GFIP ora expedidas.

2. Não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a atletas na forma de ajuda de custo. "No que tange aos valores pagos a título de Ajuda de Custo, sobre tal rubrica não pode ocorrer a incidência da parcela previdenciária, eis que tais valores não são remuneração ou de qualquer forma incluem o salário de contribuição de tais indivíduos (atletas), eis que não profissionais."

3. Requer, na forma do previsto no art. 291, § 1º, do RPS, seja a presente multa relevada em favor do requerente.

4. A Confederação não é clube e não possui equipe disputante de competições profissionais. Tenta o AI ora impugnado montar uma tese que se confronta com os incisos I e III, do art. 217 da Constituição Federal, devendo por tal motivo ser cancelado. Não pode o Auditor Fiscal incluir a Confederação Brasileira de Handebol na vala comum das entidades desportivas. A Constituição Federal (CF) estabeleceu diferenças entre clubes e federações. A Confederação não é clube e não possui equipe disputante de competições profissionais, por isso o AI ora impugnado é vazio, uma vez que tenta montar uma tese que confronta com os incisos I e III, do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

(...)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

A previsão constitucional deixa clara não apenas a diferenciação pela prática de desporto profissional ou não profissional (atletas), mas também a diversidade de pessoas jurídicas desportivas (dirigentes e associações).

Quando o legislador falou em "associações" estava se referindo aos clubes, entidades de prática desportiva, que anteriormente à Lei n.º 9.615, de 1998, eram constituídos exclusivamente na forma de associações. As entidades desportivas dirigentes são as federações e confederações.

Nos termos da Lei n.º 9.615, de 1998, que obedece à diferenciação insculpida no art. 217 da CF de 1988, a Confederação Brasileira de Handebol é a detentora da prerrogativa de registro de atletas (contratos, quando o caso), bem como da fiscalização e normatização da prática do handebol no território brasileiro, de acordo com as regras internacionais (art. 10, Lei n.º 9.615, de 1998). Sendo a notificada responsável pelos registros dos atletas, bem como pela fiscalização da prática do handebol no Brasil, não pode também, ao mesmo tempo, ser entidade de prática (clube). A Confederação não é clube e não possui equipe disputante de competições profissionais, por isso o AI ora impugnado é vazio, uma vez que tenta montar uma tese que confronta com os incisos I e III, do art. 217 da Constituição Federal.

O agente Fiscal ignorou a estrutura desportiva brasileira. O vínculo de um atleta brasileiro, tanto o desportivo como o de trabalho, é possível apenas com o clube. O clube se filia a uma federação, que se une com outras e forma uma confederação. Esta última, por sua hierarquia, é a superior a todos os demais entes e, por este motivo, possui a obrigação de registrar o contrato de trabalho firmado no "pé" da hierarquia, entre atleta e clube. Nunca, em nenhuma hipótese, poderá uma confederação contratar atleta profissional para prestar serviços como atleta profissional, porque, por força de lei, tal prerrogativa é exclusiva de clubes (entidade de prática). Em total afronta ao inciso I, art. 217, da CF de 1988 o fiscal viola a autonomia das entidades desportivas e pretende alterar o objeto social da ora requerente, transformando o objeto social da entidade de administração (confederação) em entidade de prática (clube).

O agente fiscal elaborou o AI em total desrespeito às garantias constitucionais asseguradas a uma entidade nacional de administração (dirigente), que é impossibilitada por lei de contratar atletas olímpicos e lançá-los na vala comum previdenciária, sem a correta observação do contido na CF de 1988, na lei desportiva e na própria normatização do INSS.

5. Impossibilidade de vinculação trabalhista entre o atleta e a Confederação (entidade de administração do desporto). Os artigos 3º, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 42 e 45, todos da Lei n.º 9.615, de 1998, estabelecem que o vínculo de trabalho do atleta seja exclusividade da entidade de prática desportiva (clube), assim como a formação do atleta (art. 29). O artigo 94 da Lei n.º 9.615, de 1998, também foi ignorado pelo fiscal. O fiscal não pode querer ir além do que manda a Lei. O agente fiscal ignorando a impossibilidade de vinculação trabalhista entre o atleta e a Confederação (entidade de administração) aplicou equivocadamente a hipótese de "atleta não profissional" em formação, previsto no art. 29, da Lei n.º 9.615, de 1998, desprezando a realidade da parte do inciso II, do parágrafo único, do art. 30, da mesma Lei, que permite o recebimento de incentivos financeiros por atletas não profissionais. Esta impossibilidade não decorre de uma opção da ora requerente, mas de expressa e inexorável imposição legal, ou seja, ao atleta apenas é possível a vinculação trabalhista com a entidade de prática desportiva (clube), nunca com federação ou confederação (entidade de administração do desporto). O fiscal não pode querer ir além do que manda a Lei. Os artigos 3º, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 42 e 45, todos da Lei n.º 9.615, de 1998, estabelecem que o vínculo de trabalho do atleta seja exclusividade da entidade de prática desportiva (clube), bem como a formação do atleta (art. 29). Em nenhum

momento o fiscal citou estarem os atletas beneficiados por ajuda de custo como participantes de uma competição profissional, com vínculo desportivo e condição de jogo junto à CBHb. Tal situação é impossível, pois a CBHb não é clube para participar de competições profissionais, na forma definida pela legislação brasileira (Lei 10.671, de 2003).

O artigo 94 da Lei n.º 9.615, de 1998, abaixo transcrito, também foi ignorado pelo fiscal. Ao contrário da Lei, o fiscal declarou vínculo trabalhista entre uma entidade de administração nacional do handebol e atletas não profissionais.

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § lo do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

6. O Decreto n.º 2.574/1998, vigente à época da assinatura dos Termos de Compromisso, previa a validade de convocação de atletas não profissionais, para a representação de seleção brasileira em competições internacionais, mediante incentivos materiais (ajuda de custo) que não se configuram em verba salarial. À época da assinatura dos Termos de Compromisso (ajuda de custo) pelos atletas não profissionais com a CBHb estava em vigência o Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentava a Lei n.º 9.615 de 24 de março de 1998, e previa a validade de convocação de atletas não profissionais para a representação de seleção brasileira em competições internacionais, mediante incentivos materiais que nunca se configuram em verba salarial. Após 28 dias da assinatura dos Termos de Compromisso, em 01 de março de 2004, entrou em vigor o Decreto 5000, revogando o Decreto n.º 2.574, de 1998. Assim, a ajuda de custo destinada aos atletas não profissionais convocados para a representação brasileira no handebol, masculino e feminino, nos Jogos olímpicos de Atenas — 2004, não se constitui em remuneração, nunca podendo ser incluída como salário de contribuição.

7. Inaplicabilidade da IN 03/2005 (ausência de vigência). Embora a atual redação do art. 29, da Lei n.º 9.615, de 1998, já estivesse vigente desde 15 de maio de 2003, não se pode aplicar a previsão contida na Instrução Normativa 03/2005, pois esta sequer vigia no ano de 2004.

8. Impossibilidade do fiscal declarar relação jurídica. Competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Ilegalidade da ação fiscalizadora. O fiscal pode propor, mas não impor multa. No Auto de Infração ora impugnado foram efetuados lançamento fiscais em nome de atletas não profissionais que recebiam ajuda de custo pela convocação para representação brasileira em evento internacional (Olimpíadas), bem como de estagiários, caracterizados pelo Sr. Fiscal como "empregados segurados". Ocorre que os atletas e estagiários não preenchem os requisitos do artigo 3º, da CLT, por expressas disposições legais (art. 3º parágrafo único, II, da Lei n.º 9.615, de 1998 e Lei n.º 6.494, de 1977), motivo pelo qual não há que se cogitar da existência de contratos de trabalho. O Sr. Fiscal extrapolou suas funções de fiscal, ingressando na esfera do Judiciário, haja vista reconhecer o vínculo empregatício, mesmo sem requerimento das partes, que seriam os únicos interessados. Não pode o INSS, através de sua auditoria fiscal, por simples presunção, atribuir relação de emprego à uma relação lícita, não profissional, específica dos atletas, sem obter provas contundentes sobre o caso específico. Igual realidade aplica-se à situação dos estagiários, regularmente conveniados com suas entidades de ensino, na forma da Lei n.º 6.494, de 1977.

Os dispositivos constitucionais e do CTN dispõe que "a lei assegurará a todos a ampla defesa". Nessa razão o Auto de Infração sem prévia anuência ou divergência do acusado é absolutamente nulo. O fiscal pode propor, mas não impor multa, vez que o Auto de Infração é meramente declaratório e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão

judicante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de Direito, como os de fato, e somente aí então deduzir se ocorreram ou não os efeitos.

9. Caráter não salarial da ajuda de custo. Na opinião do Sr. Fiscal apenas seria permitido o pagamento de incentivos materiais a atletas não profissionais se os mesmos estivessem em formação (entre 14 e 20 anos incompletos). O art. 3º, parágrafo único, inciso I, cc. art. 94, ambos da Lei n.º 9.615, de 1998 foram revogados pelo Sr. Fiscal. Não existe vedação legal ao pagamento de incentivos materiais a atletas não profissionais maiores de 20 anos. Tampouco, a cessão da imagem destes atletas não profissionais converteria sua atividade de "amadora" para profissional, pela simples cessão gratuita de sua imagem. Os R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais) destinados pela CBHb a cada um dos atletas olímpicos, por sete meses, exatamente pelo período de preparação para os Jogos Olímpicos de Atenas — 2004, tinham o caráter de "incentivo material" ou ajuda de custo, sem qualquer caráter salarial, como reconhecido pelo próprio COB. Nas GFIP devem ser declarados os pagamentos que resultem em fatos geradores de incidência tributária. Os valores pagos aos atletas não profissionais são os incentivos materiais permitidos pelo art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.615, de 1998, e não se integram ao salário de contribuição, portanto, nada havia a ser declarado em GFIP a tal título, devendo este AI ser totalmente improcedente.

10. De forma equivocada a fiscalização classificou os regulares estagiários como prestadores de serviços autônomos (levantamento CNG — Contribuintes Individuais não declarados em GFIP). O presente AI está eivado de irregularidades, merecendo a imediata anulação. Não podem os valores pagos aos estagiários sofrer incidência de encargos previdenciários, devendo os mesmos serem retirados das bases de cálculo constantes do levantamento CNG. Os estagiários da CBHb sempre estiveram com suas funções enquadradas nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, recebendo bolsa sem nenhuma vinculação empregatícia ou reflexo à Previdência. Os pagamentos efetuados a cada um dos estagiários relacionados à fl. 66 foram comprovados ao Auditor Fiscal mediante recibos e comprovantes de depósitos. Já as pessoas físicas que prestavam serviços (autônomos) à ora requerente recebiam pagamentos através de Nota Fiscal Avulsa de Prestação Serviços, com todas as retenções ocorrendo no prazo do mês seguinte ao da prestação de serviços (competência). O Auditor Fiscal não pode confundir os pagamentos efetuados aos estagiários, através de recibos e comprovantes de depósitos, com aqueles efetuados aos prestadores regulares de serviços, através de Nota Fiscal Avulsa de Serviços. Os períodos, valores, contratos, convênios, formas de pagamento, vinculação e demais, feitos a atletas não profissionais, prestadores de serviços e a estagiários foram sempre únicos e identificados.

11. Apuração equivocada da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos prestadores de serviços avulsos, identificados no levantamento CNG como contribuintes individuais não declarados em GFIP. O Auditor Fiscal considerou a data de pagamento, ignorando a qual mês a prestação de serviços se referia. Apresentação de novas GFIP, referentes ao ano de 2004, já corrigidas. Para os prestadores de serviços avulsos, identificados no levantamento CNG como contribuintes individuais não declarados em GFIP, o Auditor Fiscal não apurou os débitos na forma da legislação e normatização contábil em vigor em 2004, pois efetuou os lançamentos considerando a data de pagamento, ignorando a qual mês a prestação de serviços se referia. À época da autuação, o Fiscal possuía em suas mãos todos os documentos necessários a regular a apuração dos valores efetivamente pagos a cada um dos prestadores de serviços avulsos, com discriminação e indicação de cada uma das competências. O impugnante apresenta Planilha à fl. 63, instruídas dos recibos e demais documentos dos prestadores de serviços avulsos, referentes ao ano de 2004, identificando por competência o valor correto da contribuição de 20%, correspondente à cota patronal incidente sobre a diferença dos salários de contribuição constantes do presente AI e os declarados nas novas GFIP. Assim, ao invés de simplesmente impugnar o Auto de Infração a CBHb apurou os equívocos procedidos pelo fiscal em

sua autuação e apresentou as GFIP do ano de 2004 já corrigidas e complementadas com as informações corretas. Conclui-se, do exposto, que o AI está maculado da irregularidade material dos valores apontados pelo Sr. Fiscal, merecendo a imediata improcedência e consequente arquivamento. Em sua totalidade, o AI é nulo, por ser imprestável.

12. A CBHb, após análise de todos os pagamentos e competências do ano de 2004, apurou as diferenças efetivamente havidas, quitando-as através de GPS, na presente data, e das compensações efetuadas com os valores recolhidos indevidamente a maior pelo contribuinte, atualizados pela SELIC, respeitando-se o limite mensal de 30% do valor que seria devido no mês de competência. A CBHb recolheu por diversos meses do ano de 2004 valores maiores que os efetivamente devidos para aquelas competências. Tal situação ocorreu devido à inexperiência do responsável pelo preenchimento da GFIP à época (2003/2004), prestador de serviços avulsos, que não detinha o conhecimento necessário para a apuração dos valores a serem pagos pela CBHb, fazendo-o de forma equivocada. Detectada tal situação, a CBHb expediu novas GFIP para o ano de 2004, as quais foram compensadas com os valores pagos a maior, atualizados pela SELIC, respeitado o limite mensal de 30% do valor que seria devido no mês de competência. As novas GFIP expedidas foram quitadas através das corretas GPS no valor total de R\$ 36.532,59 (trinta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Este valor exsurge da apuração equivocada, realizada pelo Auditor Fiscal, que não considerou as competências de pagamentos, bem como valores já recolhidos pela CBHb, como por exemplo, o da GPS de 03/2004, paga em 29/04/2005, no valor total de R\$ 175,89 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Diante do exposto, a CBHb desconsiderou o presente AI e reanalisou todos os pagamentos e competências do ano de 2004, apurando e quitando, na presente data, as diferenças quando havidas, conforme se relata a seguir:

- a) Da mesma forma que o Sr. Fiscal o fez em sua apuração, em algumas oportunidades, o responsável terceirizado à época (2003/2004) não respeitava a competência da prestação de serviço, deixando de acumular para o mês posterior todos os recolhimentos anteriores, desconsiderando os meses de cada competência.
- b) Em junho de 2004, foi verificado recolhimento da parcela previdenciária (20% - cota patronal), referente aos prestadores avulsos de serviços, Srs. Juan Oliver Coronado e Sr. Miguel Angel Zaworotny, ambos estrangeiros, ou seja, foi efetuado pagamento indevido, que deve ser objeto de compensação.
- c) Em 29 de fevereiro de 2008, a CBHb efetuou acerto de competências passadas, naqueles meses em que não havia recolhimento, pois o recolhimento das contribuições dos prestadores de serviços avulsos era feito num único mês. Todavia, pelo mesmo motivo, nos meses em que havia recolhimentos, estes eram bem maiores que os devidos, gerando créditos, agora compensados, na forma do contido nos arts. 192 e seguintes e 221 e seguintes, todos da Instrução Normativa MPS nº 03/2005, limitada a 30% do devido no mês de competência, na forma das GFIP que acompanham os autos.

É de se notar que foram compensados apenas créditos imprescritos, nos termos do art. 194, da IN MPS 03/2005, da seguinte forma:

- a) para o pagamento das diferenças referentes ao mês de fevereiro de 2004, foi compensado o valor (bruto, sem correção e juros SELIC), de R\$ 2.968,74 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), recolhido a maior nos meses de setembro de 2003 e janeiro de 2004. Quita estas diferenças a GPS, paga hoje, no valor de R\$ 11.007,31 (onze mil e sete reais e trinta e um centavos), já corrigido e acrescido de juros e multas;

b) para o pagamento das diferenças referentes ao mês de março de 2004, não houve compensação, sendo a mesma quitada hoje no valor de R\$ 17.322,20 (dezesete mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), já corrigido e acrescido de juros e multas;

c) para o pagamento das diferenças referentes ao mês de fevereiro de 2004, foi compensado o valor (bruto, sem correção e juros SELIC), de R\$ 3.473,22 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), recolhido a maior nos meses de abril a julho de 2004. Quita estas diferenças a GPS, paga hoje, no valor de R\$ 8.203,08 (oito mil, duzentos e três reais e oito centavos), já corrigido e acrescido de juros e multas;

Assim, as diferenças relativas ao ano de 2004 estão sendo quitadas agora, com as compensações possíveis, utilizando-se os valores recolhidos indevidamente a maior pelo contribuinte.

13. O presente AI deve ser julgado improcedente, bem como deve ser mantido nos cadastros da SRF a plena viabilidade financeira e fiscal da CBHb, com a corrente expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND). A CBHb pela sua regularidade, transparência administrativa e regularidade fiscal obtém todos os anos a manifestação favorável do COB para recebimento dos recursos descentralizados pelo Comitê. Veja que, a fiscalização ocorre pelas entidades governamentais (Ministério do Esporte, Ministério da Educação e Controladoria Geral da União — CGU, Tribunal de Contas da União e, mais importante pela internet. A fiscalização sobre a CBHb é intensa e feita por vários órgãos, tendo a requerente sempre passado incólume por todos os procedimentos fiscalizatórios. Não pode ser agora prejudicada com a autuação ora impugnada, totalmente equivocada, devendo ser julgado o AI improcedente, bem como ser mantido nos cadastros da SRF a plena viabilidade financeira e fiscal da CBHb, com a corrente expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND).

14. Do pedido. Requer seja reconhecida a insubsistência do presente AI, porquanto não incide a contribuição exigida sobre os pagamentos efetuados a título de Ajuda de Custo a atletas não profissionais, sendo indevido o principal e acréscimos. Estão sendo apresentadas as competentes e regulares GFIP. Julgando-se ao final improcedente o AI, aguarda-se o cancelamento das multas, acréscimos legais e que seja determinado o arquivamento do processo.

Da diligência fiscal

Diante da impugnação apresentada, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador, através da 7ª Turma, requereu diligência, fls. 139/141, à Seção de Fiscalização para que o Auditor Fiscal efetuasse a revisão do presente crédito constituído, elaborando, se fosse o caso, nova planilha da multa aplicada, tendo em vista a possível alteração das bases de cálculo e das contribuições lançadas nos Autos de Infração conexos: 37.136.877-4 e 37.186.018-0.

Em resposta à diligência o Auditor Fiscal autuante informou às fls. 142/144, mediante Relatório Fiscal Complementar, o que segue:

a) As novas GFIP entregues pelo contribuinte não estão de acordo com a legislação previdenciária já que informaram segurados contribuintes individuais prestadores de serviços em competência diversa daquela exigida por lei.

b) Necessidade de exclusão de valores conforme planilhas Anexos I e II, fls. 143 (frente e verso) e 144.

c) O lançamento dos valores pagos aos contribuintes individuais respeitou a legislação pertinente.

d) Improcedência da afirmação de não apropriação de GPS.

e) Valores recolhidos a maior pelo contribuinte conforme cálculo da planilha "Anexo III" — item 3 - do AI 37.136.877-4.

f) Em virtude das exclusões anteriormente mencionadas, e conseqüente alteração nas bases de cálculo e valores devidos, seguem as novas planilhas "Anexo I — Contribuições não declaradas em GFIP", com o cálculo das contribuições não declaradas em GFIP em cada competência, e "Anexo II — Cálculo da multa", discriminando o valor das contribuições não declaradas em GFIP, bem como o valor final da multa resultante do confronto com o valor mínimo em função do número de empregados.

O contribuinte foi cientificado, pessoalmente, do Relatório Fiscal Complementar, em 02/02/2009, conforme assinatura firmada por Gerlana Carla Ramos Silva, Superintendente Financeira, à fl. 149.

Em 04/03/2009, a CBHb apresentou defesa contra o Relatório Fiscal Complementar (fl. 149), com conteúdo similar ao da sua defesa inicial, reiterando as teses já anteriormente apresentadas, e acrescentando as seguintes alegações:

Processo 10510.003874/2008-88 (AI 37.136.877-4) e Processo 10510.003879/2008-19 (AI 37.186.022-9):

Aduz que houve pequeno erro material. Na oportunidade, solicita a exclusão do valor de R\$ 112.420,00 (cento e doze mil e quatrocentos e vinte reais) da base de cálculo da conta de apuração da contribuição de prestadores de serviços (levantamento CNG) do mês de abril de 2004, de R\$ 8.760,00 (oito mil e setecentos e sessenta reais) da competência julho de 2004, e de R\$ 1.460,00 (um mil e quatrocentos e sessenta reais) da competência agosto de 2004, uma vez que restou verificado lançamento equivocado, por parte do Sr. Agente Fiscal, de tais verbas de contribuintes individuais (levantamento CNG).

Reconhece a correção dos termos e formas de apuração demonstrados pelo Auditor Fiscal no Relatório Fiscal Complementar, sendo que as novas GFIP apresentadas, em 19/02/2009, cingem única e exclusivamente aos valores apontados pelo Sr. Fiscal, com exceção da base de cálculo de julho de 2004.

O Razão Analítico para a competência julho/2004 aponta base de cálculo (remuneração - prestadores pessoa física) no valor total de R\$ 56.920,00 (AI 37.136.877-4. Após a exclusão dos pagamentos efetuados aos estagiários no valor de R\$ 1.820,00 e o equívoco reconhecido (diligência -fev./2009 - R\$ 8.760,00) a base de cálculo das diferenças dos contribuintes não declarados em GFIP (CNG) para tal competência seria de R\$ 43.140,00. Ocorre que a coluna CNG2 do Anexo III — Contribuições Finais Devidas para Contribuintes Individuais — Valor Originário possui valor de R\$ 46.140,00, ou seja, R\$ 3.000,00 a mais que o correto. Assim, a base de cálculo final, somados os contribuintes declarados em GFIP (CDG1 — R\$ 3.200,00) com os contribuintes não declarados em GFIP (valor correto da CNG2 — R\$ 43.140,00), para a competência julho de 2004, é de R\$ 46.340,00, com a contribuição patronal (20%) de R\$ 9.268,00, e não de R\$ 9.868,00, como equivocadamente apontado.

Em razão do exposto apresenta novas Tabelas às fls. 179/180, contendo as diferenças devidas, bem como as compensações procedidas em consequência dos créditos obtidos pelo recolhimento a maior efetuado pelo contribuinte.

Além dos créditos constantes da Tabela de fl 180 e da compensação procedida com os valores já fixados pela própria apuração/autuação, o Sr. Fiscal, na apresentação da Tabela Anexo III, não considerou todos os valores recolhidos pelo contribuinte. Não foram considerados os recolhimentos procedidos pelo contribuinte em 17/09/2008, no

valor total de R\$ 36.532,59: R\$ 11.007,31, para a competência 02/2004; R\$ 17.322,20, para a competência 03/2004; e R\$ 8.203,08, para a competência 08/2004.

Assim, a tabela apresentada pelo Sr. Fiscal incongruências materiais:

- a) valores recolhidos (coluna GPS inicial — competência 02/2004 sem o recolhimento havido em 17/09/2008;
- b) valores recolhidos (coluna GPS inicial — competência 03/2004 sem o recolhimento havido em 17/09/2008;
- c) valores recolhidos (coluna GPS inicial — competência 08/2004 sem o recolhimento havido em 17/09/2008;
- d) base de cálculo equivocada para a competência 07/2004.

Portanto, apesar da autuação e a própria GFIP apontarem um débito para a competência agosto de 2004, no valor de R\$ 4.615,50, não faz o menor sentido o contribuinte recolher, agora, este valor, quando se verá que, em encontro de contas, possui créditos altíssimos que deverão ser compensados tanto para a competência 08/2004, como para as próximas.

Neste diapasão, em virtude da impossibilidade do recolhimento, neste momento, da diferença pelo encontro de contas, todavia, pela retificação das GFIP em concordância com a apuração do Sr. Fiscal, com as compensações possíveis, a multa constante do AI 37.186.022-9 (art. 284, do Regulamento da previdência Social), deverá ser relevada, na forma do artigo 291, do mesmo diploma, eis que o contribuinte é primário, corrigiu a falta e não concorreu em mais nenhum agravante.

Processo 10510.003875/2008-22 (AI 37.186.018-0) e Processo 10510.003876/2008-77 (AI 37.186.019-9):

Não se esperava alteração, mas sim a completa exclusão de toda e qualquer menção ao termo "ajuda de custo a atletas" da presente autuação, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como, e principalmente, a legislação federal vigente e suscitada demonstra de forma incontestada que os incentivos materiais/patrocínio destinados a atletas não profissionais não se configuram como remuneração, de nenhuma forma, indenizes de incidência de parcela previdenciária.

Importante rememorar que a autuação refere-se ao descumprimento, pela CBHb, dos artigos 29 e §§, da Lei 9.615/1998, bem como do artigo 6º, inciso XXIV, e § 8º, da IN MPS 03/2005, todos referentes a atletas não profissionais em formação (tipificação promovida pelo Sr. Fiscal na autuação — art. 29, da Lei 9.615/1998, e art. 60, inciso XXIV e § 8º, da IN MPS/SRP 03/2005.

Pelos seus próprios estatutos, pela legislação vigente e pela ordem desportiva nacional, é impossível a CBHb contratar um atleta, profissional ou não, existindo, para tanto, a hipótese da convocação para as chamadas "seleções".

Se o atleta é profissional, e tal status se verificará perante o clube a que pertence o atleta, a entidade convocante, no caso a CBHb, deveria ressarcir ao clube, na forma do previsto no art. 41, § 1º da Lei nº 9.615/1998. Ao atleta não profissional, de qualquer idade, fica a possibilidade de recebimento de incentivos materiais e patrocínio.

Ou seja, sendo um clube, é possível que o valor despendido ao atleta seja considerado salário/remuneração (se atleta profissional) ou bolsa-aprendizagem (atleta não profissional em formação). Todavia, os valores dados por outras entidades, desportivas ou não, desde que não sejam entidades de prática desportiva, descaracterizam totalmente qualquer possibilidade de configuração de remuneração.

Da conclusão e pedidos:

Requer seja procedido o encontro de contas, para apuração do saldo devido e compensação para os recolhimentos e diferenças previdenciárias, relativa ao exercício fiscal de 2004.

Requer, ainda, que seja relevada, integralmente, a multa constante do AI 37.186.022-9, em face do atendimento pelo contribuinte das exigências constantes do art. 656, incisos I a III, da IN 03/2005.

É incorreta e ilegal a autuação dos valores pagos sobre a rubrica de "ajuda de custo a atletas olímpicos", em face dos ditames legais e normas vigentes, tanto na esfera previdenciária quanto na específica regulamentação desportiva (Lei n.º 9.615/1998). Solicita que seja cancelada toda e qualquer autuação a este título, cancelando-se os Autos de Infração, as multas, acréscimos legais e demais autuações havidas aguardando-se o arquivamento do feito.

Por fim requer a juntada das cópias da GFIP retificadoras do ano de 2004, inclusas no AI n.º 37.136.877-4.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. Constitui infração prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto na Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, § 50, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729 de 09 de junho de 2003) e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Não satisfeitos os requisitos do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999, não caberá a relevação da multa.

RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO SUJEITO PASSIVO Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP NA FORMA ESTABELECIDADA NO INCISO IV, DO ART. 32, DA LEI N.º 8.212, DE 1991. DIREITO À CERTIDÃO DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

Tem direito à certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, o sujeito passivo que houver manifestado irresignação, na forma do art. 151, III, do CTN,

e que tiver apresentado GFIP na forma estabelecida no inciso IV, do art. 32, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto pela procedência parcial do presente lançamento, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, remanescendo o valor de R\$ 49.237,35 (quarenta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 333/344 reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A autuação foi lavrada em obediência ao dever funcional insculpido no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)"

O objeto da autuação foi o descumprimento à obrigação acessória prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, uma vez que a empresa autuada apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal - CFL 68).

Com efeito, para o período de 01/2004 a 12/2004, pela infração cometida o contribuinte estava ao tempo da autuação incurso na pena prevista no § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no

parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Assim, a multa aplicada para as competências de 01/2004 a 12/2004 atendeu ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja, aplicou-se 100% do valor da contribuição não declarada, com enquadramento da empresa na faixa de 16 a 50 segurados (limite da multa de 02 vezes o valor mínimo), para o período de 01/2004 a 03/2004 e de 10/2004 a 12/2004, e na faixa de 51 a 100 segurados (limite da multa de 05 vezes o valor mínimo), para o período de 04/2004 a 09/2004. Estas foram as faixas definidoras do limite da multa por ocorrência (competência) na forma explicitada na tabela de cálculo da multa (fl. 25).

O valor mínimo foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, na forma estabelecida pelo art. 373 do RPS, *ipsis litteris*:

"Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social."

O inciso V do art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, reajustou o valor mínimo da multa para as infrações capituladas no caput do art. 283 do RPS, referência para as infrações capituladas no inciso II do art. 284 do RPS, para R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Salienta-se que, conforme planilha II, citada no acórdão da DRJ de origem, de fls. 322, a multa aplicada foi reduzida para R\$ 49.237,35, devido às retificações efetuadas no lançamento de obrigação principal. Além disso, foi determinada a aplicação do instituto da retroatividade benigna, face às alterações promovidas pela MP 449/08.

Quanto ao pedido de relevação ou a atenuação da penalidade, esta se aplica sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção total da falta. As condições para a relevação ou atenuação da multa aplicada estão previstas no artigo 291, § 1º, alterado pelo Decreto n.º 6.032, de 2007, cujo texto dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007).

Os requisitos arrolados no dispositivo legal supracitado são cumulativos e não podem ser desprezados para o gozo do referido benefício. Neste sentido, para que o sujeito passivo obtenha a relevação da multa aplicada, além de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, faz-se mister a formulação do pedido e a correção da falta dentro do prazo de impugnação.

No caso em apreço, a contribuinte foi cientificada em 18/08/2008, data posterior a publicação do Decreto n.º 6.032, de 2007, e embora tenha formulado o pedido de relevação, seja primária e não tenha incorrido em circunstâncias agravantes, conforme extrato do sistema

informatizado (PLENUS/CCREDEXT, de fl. 305), verifica-se, contudo, que a contribuinte não corrigiu a falta apontada no presente Auto de Infração, até o termo final do prazo para impugnação, não cabendo, portanto a relevação da multa para as competências 01/2004 a 12/2004. Conforme já referido pela DRJ de origem, as novas GFIP apresentadas pelo contribuinte não estão de acordo com a legislação previdenciária já que informam segurados contribuintes individuais prestadores de serviços em competência diversa daquela exigida por lei.

Ainda, tal qual realizado em impugnação, em sede de recurso voluntário o contribuinte repisa alegações quanto ao mérito dos Autos de Infração - Obrigação Principal (AIOP) n.º 37.136.877-4, 37.186.018-0, 37.186.019-9, os quais já foram apreciadas por esta Colenda Turma, sendo compreendido por negar provimento aos recursos voluntários nos referidos processos, confirmando-se, assim, o cometimento da infração pela contribuinte de descumprimento de obrigação acessória. Por tais razões, da mesma forma que realizado pela DRJ de origem, deixa-se de adentrar no mérito de tais alegações neste voto.

Ocorre que, tendo esta Colenda Turma compreendido pela negativa de provimento dos recursos voluntários interpostos nos processos que tratam dos Autos de Infração - Obrigação Principal, julgados na mesma sessão de julgamento que o presente processo, entende-se, por consequência, que resta configurado que a contribuinte, durante a ação fiscal, apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal - CFL 68), referentes ao período de 01/2004 a 12/2004.

Assim, sendo constatado o cometimento da infração pela contribuinte, cabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, merece referir que os casos denominados de “paradigmas” pela recorrente em nada alteram o entendimento que restou consignado neste voto. Entendo por irrelevante, para o deslinde do feito, o fato de dois atletas terem passador a receber, no ano de 2005, bolsa-atleta do Ministério do Esporte, eis que o período objeto da presente lide são as competências do ano de 2004. Portanto, sem razão a recorrente.

Por tais razões, constata-se que o lançamento em questão, com as devidas retificações realizadas pela DRJ de origem, encontra-se em estrita consonância com a legislação previdenciária e que foram observados os princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, devendo, por esses motivos, ser mantido o presente crédito constituído, não cabendo a sua improcedência.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 16 do Acórdão n.º 2202-009.581 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.003879/2008-19